



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.039-A, DE 2007

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre isenção do pagamento da tarifa aeroportuária; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que “*Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências*”, para dispor sobre a isenção desse adicional ao passageiro de voo destinado a país da América do Sul.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989:

“Art. 1º

.....

§ 2º Fica isento do pagamento do adicional de que trata este artigo, incidente sobre a tarifa de embarque internacional, o passageiro de voo destinado a país da América do Sul.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o transporte aéreo vem crescendo a taxas elevadas. A reboque desse crescimento, cresce também a arrecadação do sistema aeroportuário brasileiro que, em 2005, ficou em torno de R\$ 3 bilhões. Tal receita resulta do somatório da cobrança de tarifas incidentes sobre as operações das aeronaves de transporte de passageiros, que recai sobre as companhias aéreas, das tarifas aplicadas ao transporte aéreo de cargas, a serem pagas pelo transportador de mercadorias e das tarifas de embarque a que estão obrigados os usuários, conforme a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

De acordo com a lei, o montante arrecadado deve ser aplicado na manutenção e melhoria do sistema, com vistas à sua eficiência, com destaque para a segurança dos procedimentos de decolagem e aterrissagem dos aviões e para o conforto e higiene dos terminais aéreos.

Sobre essas tarifas, recai o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), estabelecido pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para aplicação na infra-estrutura física, na rede de telecomunicações e de auxílio à navegação aérea do sistema aeroportuário.

As empresas aéreas repassam os custos das tarifas a que estão obrigadas ao valor do bilhete do usuário do transporte aéreo. Além do pagamento indireto dessas taxas, recaem ainda sobre o passageiro, as cobranças diretas das taxas de embarque e do adicional da tarifa aeroportuária, que encarecem o custo final da passagem aérea.

Para viagens internacionais, a tarifa de embarque é fixada em dólar americano, cabendo ao Departamento de Aviação Civil (DAC) divulgar, com

antecedência de sessenta dias, o valor a ser cobrado, que tem vigência trimestral e baseia-se na classificação dos aeroportos em quatro categorias.

Até 31 de maio de 2007, ao decolar de um aeroporto de primeira categoria, numa aeronave comercial para qualquer país da América do Sul, o passageiro deve pagar R\$ 78,00 de tarifa de embarque, mais R\$ 39,00 do ATAERO, num total de R\$ 117,00. De acordo com o DAC, classificam-se nessa categoria os terminais de Congonhas e Guarulhos, em São Paulo; Galeão, no Rio de Janeiro; e Tancredo Neves, em Confins, Minas Gerais, de onde partem a maioria dos vôos com destino às nações vizinhas.

O valor assinalado tem significado no custo do bilhete, tornando-se muito expressivo para os que viajam com maior frequência.

Considerando as razões aqui expostas, apresentamos esse projeto de lei, tendo em vista desonerar o valor final do bilhete de passagem dos passageiros em trânsito internacional para os países da América do Sul. Assim, a proposta objetiva, além de facilitar os deslocamentos entre o Brasil e os Países Membros do Mercosul, visa a incentivar o turismo intracontinental.

Pelo alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.

Art. 2º A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

.....

.....

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

- a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;
 - b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ciro Nogueira, altera a Lei nº 7.920/89, que “Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências”, para dispor sobre a isenção desse adicional ao passageiro de voo destinado a país da América do Sul.

De acordo com a proposição, os passageiros dos vôos destinados a países da América do Sul ficarão isentos do Adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO, incidente sobre a tarifa de embarque internacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e de destacado mérito a iniciativa do Deputado Ciro Nogueira, autor da proposição, que isenta os passageiros dos vôos destinados a países da América do Sul do Adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO, incidente sobre a tarifa de embarque internacional.

O Adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO – no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações, foi criado em 12 de dezembro de 1989, pela Lei nº 7.920, com o objetivo de levantar recursos para a aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea. Os recursos arrecadados com a sua cobrança são divididos entre a Infraero, a autoridade aeronáutica e o Tesouro Nacional, sendo que, no caso dos vôos internacionais, metade da arrecadação do ATAERO é repassada diretamente aos cofres do Tesouro.

Nos vôos domésticos, não se sente muito o peso desse Adicional, porque a base de cálculo, ou seja, o valor da tarifa de embarque nas viagens internas, não chega a ser um valor considerável (no máximo R\$ 19,62). Nos vôos internacionais, entretanto, o ATAERO tem um peso significativo, considerando que a tarifa de embarque internacional aplicada nos principais aeroportos do País está hoje estabelecida em U\$ 36,00 (dólares americanos). Dessa forma, ao comprarmos um bilhete aéreo para Buenos Aires, por exemplo, estaremos desembolsando, entre tarifa de embarque e ATAERO, U\$ 54,00. É um valor extremamente alto se considerarmos que o bilhete de passagem aérea para aquele destino pode ser encontrado, hoje, na faixa de U\$ 200,00. Ou seja, na compra de uma passagem para a Argentina, cerca de 20% do valor total desembolsado refere-

se à taxa de embarque. A situação é ainda pior se quisermos viajar de Curitiba para Montevideu, por exemplo, pois cerca de 30% do valor gasto refere-se à taxa de embarque. É realmente desestimulante.

Por esse motivo, concordamos com o mérito da matéria, por considerarmos que a proposta é fundamental para o incremento dos negócios e do turismo entre os países da América do Sul. Estaremos, portanto, com a aprovação dessa proposição, contribuindo para o estreitamento das relações com os países vizinhos, que poderá refletir de maneira direta no incremento dos negócios, principalmente nas cidades localizadas nas regiões próximas às fronteiras. Além disso, essa medida poderá ter impacto significativo no crescimento do fluxo turístico entre os países da Região.

Cabe lembrar, entretanto, que a proposta em análise poderá ser questionada quanto à sua adequação financeira e orçamentária, na medida em que não indica, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a forma de compensação para a renúncia de receita, apesar de sabermos que uma parte será compensada pelo aumento da arrecadação da tarifa em virtude do crescimento do fluxo de passageiros do Brasil para os países sul-americanos. Esse aspecto, a nosso ver, deverá ser debatido com melhor propriedade no foro regimentalmente adequado, a Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará a presente proposição logo a seguir.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **Aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.039, de 2007.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.039/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris, contra os votos dos Deputados Devanir Ribeiro e Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Gonzaga Patriota, José Airton Cirilo, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
